

PARECER: Inf_DSAJAL_TR_3135/2015

DATA: 2015.12.15

ASSUNTO: Cessação de funções – pedido de indemnização

Pelo Senhor Presidente da Câmara foi solicitado um parecer acerca do direito à indemnização de um vogal de uma empresa municipal extinta nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

O Gabinete Jurídico do município e o serviço de Recursos Humanos pronunciaram-se negativamente, considerando, em suma, que o artigo 26.º do Estatuto do Gestor Público não era aplicável à situação em apreço.

Cumpre, pois, informar:

O n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pelas Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto e Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, estabelece que o estatuto do gestor público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, é subsidiariamente aplicável aos titulares dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais.

Assim, os artigos 25.º e 26.º do referido estatuto determinam o seguinte:

“Artigo 25.º

Demissão

I - O gestor público pode ser demitido quando lhe seja individualmente imputável uma das seguintes situações:

a) A avaliação de desempenho seja negativa, designadamente por incumprimento dos objetivos referidos nas orientações fixadas ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de

Dezembro, ou no contrato de gestão;

b) A violação grave, por ação ou por omissão, da lei ou dos estatutos da empresa;

c) A violação das regras sobre incompatibilidades e impedimentos;

d) A violação do dever de sigilo profissional.

2 - A demissão compete ao órgão de eleição ou nomeação, requer audiência prévia do gestor e é devidamente fundamentada.

3 - A demissão implica a cessação do mandato, não havendo lugar a qualquer subvenção ou compensação pela cessação de funções.

Artigo 26.º

Dissolução e demissão por mera conveniência

1 - O conselho de administração, a comissão executiva, o conselho de administração executivo ou o conselho geral e de supervisão podem ser livremente dissolvidos, ou o gestor público livremente demitido, conforme os casos, independentemente dos fundamentos constantes dos artigos anteriores.

2 - A cessação de funções nos termos do número anterior pode ter lugar a qualquer tempo e compete ao órgão de eleição ou nomeação.

3 - Nos casos previstos no presente artigo e desde que conte, pelo menos, 12 meses seguidos de exercício de funções, o gestor público tem direito a uma indemnização correspondente ao vencimento de base que auferiria até ao final do respetivo mandato, com o limite de 12 meses.

4 - Nos casos de regresso ao exercício de funções ou de aceitação, no prazo a que se refere o número anterior, de função ou cargo no âmbito do sector público administrativo ou empresarial, ou no caso de regresso às funções anteriormente desempenhadas pelos gestores nomeados em regime de comissão de serviço ou de cedência especial ou ocasional, a indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre o vencimento como gestor e o vencimento do lugar de origem à data da cessação de funções de gestor, ou o novo vencimento, devendo ser devolvida a parte da indemnização que eventualmente haja sido paga.”

Conforme refere Miguel Lucas Pires in “Os regimes de vinculação e a extinção das relações jurídicas dos trabalhadores da Administração Pública”, “quanto à cessação de funções o gestor pode ser demitido quando lhe seja individualmente imputável uma avaliação de desempenho negativa, (...) violação grave por ação ou omissão da lei ou dos estatutos da empresa, das regras sobre incompatibilidades e impedimentos ou do dever de sigilo profissional (art.º 25.º n.º 1).

Esta demissão é da competência do órgão legitimado para a eleição ou nomeação, requer audiência prévia do gestor e é devidamente fundamentada implicando a cessação do mandato sem lugar a qualquer subvenção ou compensação (art.ºs 25.º n.ºs 2 e 3).

Se nas hipóteses de demissão podemos comprovar que a essa decisão subjaz um comportamento grave e violador dos seus deveres profissionais por parte do gestor, não é verdade que os gestores podem ver o seu mandato interrompido por razões alheias à sua conduta e sem necessidade sequer de fundamentação, a todo o tempo, por simples decisão do órgão competente para a respectiva eleição ou designação (art.º 26.º n.ºs 1 e 2): simplesmente, aquela ausência de responsabilidade determina que os gestores, desde que contém, pelo menos, 12 meses seguidos de exercício de funções, têm direito a indemnização.”

Também o Tribunal Central Administrativo Sul no processo n.º 05675/09 de 19-01-2011 menciona:

“Na verdade, o ato de exoneração pode assumir as formas de Exoneração Voluntária, ou de Exoneração por mera conveniência, prevista no artigo 26º nº3, e só esta última atribui ao gestor público uma indemnização correspondente ao vencimento base que auferiria até ao final do respetivo mandato, com o limite de um ano (artigo 26º nº3 do Decreto-Lei nº71/2007).

Ou seja, a exoneração por mera conveniência visa, por um lado conferir ao órgão de nomeação um poder discricionário para em qualquer tempo e por qualquer conveniência, demitir o gestor público e visa, por outro, indemnizar o gestor público que, contra sua vontade, é demitido e vê defraudadas as suas expectativas de cumprir o seu mandato na íntegra, como claramente resulta da leitura do artigo 26º do Decreto-Lei n.º 71/2007.”

Nesta conformidade, decorre de tudo o exposto que ao contrário do que sucede nos outros casos de cessação de funções, só a "demissão por mera conveniência" confere o direito a uma indemnização correspondente ao vencimento de base que o gestor público auferiria até ao final do respetivo mandato, com o limite de 12 meses (art.º 26.º, n.º3, do EGP).

O direito à indemnização aparece assim ligado à dissolução de órgão e demissão, motivadas por causas que não sejam imputáveis aos titulares dos cargos em causa.

Contudo, pressupõem uma vontade nesse sentido, assumida pelo órgão de eleição ou nomeação.

Acresce que esta tomada de decisão presume a subsistência da empresa, uma continuidade que será assumida por outros indivíduos.

Contudo, no caso em apreço há lugar a uma extinção da empresa municipal determinada pelo artigo 62.º da Lei n.º 50/2012 - ope legis -, sendo que aos órgãos competentes da entidade pública participante é imposto um prazo para deliberarem promover o procedimento tendente à sua dissolução.

Nesta conformidade, é nosso parecer, conforme o entendimento expresso nas informações jurídicas remetidas pela entidade consulente, que não estão reunidos os pressupostos que enformam o direito à



indenização relativa à demissão por mera conveniência, regulada no artigo 26.º do Estatuto do Gestor Público.